TC nº 72-000.537.08-55

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Valor recolhido. Perda do objeto. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.595ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 16/02/2012

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto divergente apresentado, EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que não conheceu do recurso da PFM, por ter ocorrido desistência de seu apelo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo, inclusive, as determinações formalizadas, bem como, diante da comprovação do recolhimento da quantia devida aos cofres públicos, devidamente atualizada, em quitar o responsável no valor originalmente glosado.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao apelo oficial para tornar insubsistente a glosa alvitrada e determinou a cientificação do servidor.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em considerar prejudicado o recurso da PFM pela perda de seu objeto, à vista do recolhimento mencionado.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que negou provimento ao apelo do Órgão Fazendário.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a r. Decisão monocrática de fls. 18/19, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome do servidor Marcelo Ribas Brandão e deu quitação no valor de R$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais) e glosou a importância de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), referentes à aquisição de uma garrafa térmica feita com infringência ao § 1º do artigo 3º do Decreto 43.731/03, realizada como se fosse inadiável e urgente.

Fez, ainda, determinações aos responsáveis pelo regime de adiantamento bancário.

Em seu recursos a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação das contas para desobrigar o responsável de qualquer forma de reparação, pois resta verificado nos autos a efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em eventual desacordo com a norma técnico-contábil.

Intimado, o responsável pelo adiantamento juntou aos autos cópia do documento comprovando a arrecadação do valor glosado.

A Coordenadoria III, considerando a providência adotada pelo responsável, passou a opinar pela regularidade da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela perda de objeto, tendo em vista que o interessado efetuou o recolhimento aos cofres municipais da quantia glosada.

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

V O T O

Não conheço do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal visto ter ocorrido a desistência de seu apelo.

Conheço do recurso “ex officio”, por regimental.

No mérito, entendo equivocada a menção ao fato de que a despesa glosada teria sido realizada com infringência ao disposto no § 1º, do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 43.731/03.

O mencionado Decreto refere-se às despesas destinadas ao atendimento das necessidades imediatas da Unidade Orçamentária e, quando for o caso, de suas respectivas Unidades de Serviço de Natureza Operacional.

O caso dos autos trata de despesa de pequeno vulto e atendeu uma necessidade da Origem, sendo assim, está enquadrada no regime de adiantamento bancário e não há de se perquirir outras questões como foi feita no exame da despesa em julgamento, tal como as ponderações do órgão técnico.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada.

Dê-se ciência ao servidor Marcelo Ribas Brandão para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão recorrida.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como o recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal. Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, divirjo do Conselheiro Relator, negando-lhe provimento e mantendo a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se, inclusive, as determinações formalizadas.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, devidamente atualizada, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado.